



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314985

1503192-77.2024.8.26.0533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503192-77.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante RODRIGO DIAS BATISTA DOMINGOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503192-77.2024.8.26.0533

Juízo de origem: Foro de Santa Bárbara D Oeste/2ª Vara Criminal

Apelante: Rodrigo Dias Batista Domingos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiza de 1ª Instância: ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO

Voto nº 10.824

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVIMENTO PARCIAL. Questão em Discussão: consiste na revisão da dosimetria da pena, afastamento da reincidência, aplicação da confissão espontânea e modificação do regime prisional para aberto. Razões de Decidir. A pena base foi corretamente inserida acima do mínimo legal devido às situações judiciais desabonadoras. A reincidência foi compensada com o atenuante da confissão espontânea, conforme Tema 585 do STJ. O regime inicial fechado é adequado devido à reincidência e periculosidade do réu. A indenização por danos morais foi afastada por falta de pedido expresso na denúncia. Dispositivo e Tese. Recurso provido parcialmente para afastar a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença. Tese de julgamento: 1. A indenização entre reincidência e confissão espontânea é válida. 2. A indenização por danos morais requer pedido expresso de denúncia. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; arte. 59; arte. 33, § 3º. Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 585. TJSP, Apelação Criminal nº 0006730-04.2006.8.26.0071, Rel. Des. J Martins, 15ª Câmara de Direito Penal, j. 15/03/2012.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 139/148, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **RODRIGO DIAS BATISTA DOMINGOS** como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa, além de indenização à vítima no valor de R\$ 5.000,00, em regime fechado.

Inconformado, o réu apela buscando a redução da pena base, afastamento da reincidência, aplicação da confissão e regime aberto (fls. 150/156).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls.

159/162).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 182/187).

É O RELATÓRIO.

Ficou demonstrado que, em 22 de setembro de 2024, por volta das 19h30, na Rua José de Alencar, nº 294, Centro, cidade de Santa Bárbara D'Oeste, agindo em concurso com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu para si, mediante violência física e grave ameaça de morte exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, 01 automóvel FORD/KA SE 1.0 HA, placas GIR2I78, pertencente a Beatriz Farias Braga.

A materialidade delitiva e a autoria estão consolidadas, especialmente pelos boletins de ocorrência (fls. 10/12 e 26/27), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), auto de avaliação (fls. 16/17), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 57/59) e prova oral.

Apela a i. defesa e se insurge acerca da dosimetria da pena, em não havendo outras considerações, passo a análise da individualização da pena.

Na primeira fase da individualização da pena, em observância ao artigo 59, do Código Penal, foram observadas circunstâncias judiciais desabonadoras a serem imputadas ao réu, corretamente fixada acima do patamar legal.

Na etapa seguinte, compensada a reincidência com a atenuante da confissão espontânea, de acordo com Tema 585 do STJ.

Finalmente, na terceira etapa, diante do concurso de agentes, corretamente majorada de 1/3, perfazendo uma pena de **07 (sete) anos, 01 (um) mês**

e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias multa, em definitivo.

O regime inicial **fechado** estabelecido na origem merece ser preservado, único cabível ao caso concreto, diante das circunstâncias judiciais negativas - reincidente - a denotar maior periculosidade, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando e revela, no mínimo, que o apelante faz da vida criminosa um meio de sustentar-se e auferir de variadas formas lucros ilícitos.

Além de propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de sorte que não merece iniciar a sanção corporal em regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Finalmente, insta salientar que a condenação do apelante a reparar os danos deve ser afastada, visto que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que deve haver pedido expresso na denúncia de valor mínimo de indenização, como no caso dos autos, de forma a permitir o contraditório, sendo devida a reparação dos danos causados pela infração, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (cf. Apelação Criminal nº 0006730-04.2006.8.26.0071, Rel. Des. J. Martins, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgada em 15/03/2012).

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para afastar a indenização por danos morais**, mantida, no mais, a r. sentença.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR